

**A MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO PARA AJUIZAMENTO  
DA AÇÃO PENAL PRIVADA: UMA DISCUSSÃO PELAS PERSPECTIVAS DO RÉU  
E DO OFENDIDO**

**THE MENTION OF THE CRIMINAL ACT IN THE POWER OF ATTORNEY TO  
FILE A PRIVATE CRIMINAL ACTION: A DISCUSSION FROM THE  
PERSPECTIVE OF THE DEFENDANT AND THE OFFENDED PARTY**

Bruno Eloi Balbino<sup>1</sup>

Eduardo Soares dos Santos<sup>2</sup>

Martin Ramalho de Freitas Leão Rego<sup>3</sup>

**RESUMO:** Neste artigo, analisa-se a exigência de "menção do fato criminoso" (art. 44 do CPP) na procuração para o ajuizamento de ação penal privada. Discutem-se duas perspectivas: a descrição específica do crime, que favorece o réu e o devido processo legal; e a simples menção do *nomen juris* ou dispositivo legal do crime, que facilita a continuidade da ação no interesse do ofendido. A pesquisa desenvolveu-se com revisão de literatura e de análise de jurisprudências do STF, STJ e TJAL. Entendeu-se que deve prevalecer a segunda perspectiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** procuração; ação penal privada; queixa; ofendido; processo penal.

**ABSTRACT:** This article analyzes the requirement to “mention the criminal fact” (art. 44 of the CPP) in the power of attorney for filing a private criminal action. Two perspectives are discussed: the specific description of the crime, which favors the defendant and due process of law; and the simple mention of the *nomen juris* or legal provision of the crime, which facilitates the continuation of the action in the interest of the offended party. The research was carried out by reviewing the literature and analyzing case law from the STF, STJ and TJAL. We believe that the second perspective should prevail.

**KEYWORDS:** power of attorney; private criminal action; complaint; offended party; criminal proceedings.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: bruno.eloi@fda.ufal.br.

<sup>2</sup> Advogado. Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/AL. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: eduardossoares@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Legale. Advogado Licenciado e Assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas. E-mail: martinramalho1@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A exigência de menção do fato criminoso na procuração para o ajuizamento de ação penal privada encontra previsão expressa no art. 44 do Código de Processo Penal (CPP). Tal dispositivo legal define os requisitos da procuração firmada pelo ofendido para que seu patrono possa ajuizar ação penal privada ou queixa-crime. A definição dos requisitos formais da procuração não é um mero preciosismo teórico, pois se trata de questão com efeitos práticos extremamente relevantes nas ações penais privadas: caso se considere que a procuração não atende aos requisitos legais, o ajuizamento não será válido e, consequentemente, não interromperá o exíguo prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP, impossibilitando que o ofendido exerça seu direito de ação, mesmo que o vício seja posteriormente sanado.

No segundo título deste artigo, explora-se a perspectiva do réu, para quem a rigorosa observância das formalidades processuais é uma garantia inalienável, sobretudo no que se refere ao devido processo legal. Discute-se como a ausência de uma descrição pormenorizada do fato criminoso na procuração pode comprometer as garantias de defesa do querelado, defendendo-se a necessidade de uma interpretação estrita do art. 44 do CPP. Tal abordagem visa assegurar que o réu seja devidamente informado das acusações que pesam contra ele, resguardando seus direitos fundamentais no âmbito da persecução penal.

Por outro lado, o terceiro título volta-se para a análise do direito de ação do ofendido. Sustenta-se que a interpretação do art. 44 do CPP deve ser feita de forma teleológica, a fim de que a formalidade exigida na procuração não impeça o exercício pleno desse direito. Defende-se, assim, que a simples menção ao *nomen juris* do delito ou ao dispositivo legal aplicável já seria suficiente para a validade da procuração, desde que a peça acusatória contenha os elementos necessários à compreensão dos fatos. Tal perspectiva visa evitar que a formalidade excessiva crie entraves ao acesso à justiça e à responsabilização penal do ofensor.

A problemática central do presente artigo é: como os tribunais brasileiros vêm interpretando a exigência de menção do fato criminoso na procuração para ajuizamento de ação penal privada, à luz do art. 44 do CPP, e quais os efeitos dessa interpretação sobre o prazo decadencial e o direito de ação do ofendido? Nesse sentido, o objetivo do artigo é identificar, com base na jurisprudência dos tribunais pátrios - notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) -, como essa questão vem sendo discutida, observando-se as implicações práticas de cada abordagem.

Para alcançar esse objetivo, foi adotado o método dedutivo de interpretação, partindo-se da análise dos dispositivos legais que regem a matéria e das doutrinas que discutem o devido processo legal e o direito de ação no contexto da ação penal privada. Em seguida, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial, selecionando-se decisões dos tribunais superiores que tratam especificamente da interpretação do art. 44 do CPP, com foco nas repercussões processuais e no equilíbrio entre os direitos do réu e do ofendido.

O lapso temporal da pesquisa abrange jurisprudências colhidas entre os anos de 1996 e 2024. Foram analisados julgados de grande relevância, como a Ação Originária n. 2483/2021, do STF; o Recurso em *Habeas Corpus* n. 69.301/MG de 2016, do STJ; e diversos julgados do TJAL de 2024, escolhidos por serem os órgãos jurisdicionais responsáveis, respectivamente, pelo resguardo da Constituição Federal; pela uniformização da Lei Federal, inclusive o CPP; e pela aplicação do direito processual penal na maioria dos casos de ação penal privada ocorridos em Alagoas.

Ressalta-se que o tema em tela se relaciona diretamente com a questão do excesso de demandas no Poder Judiciário e a dificuldade na resolução de conflitos, na medida em que a existência de duas perspectivas fortes sobre uma questão prejudicial de mérito faz, na prática, com que ações penais privadas sejam objeto de discussão em diversas instâncias judiciais sem sequer se adentrar ao seu mérito.

## **2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO GARANTIA DO RÉU E A NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES ESTIPULADAS PELA LEGISLAÇÃO**

Ao se pensar o regramento do processo penal sob a ótica do réu ou querelado, não se deve flexibilizar nem atribuir interpretação parcial às formalidades estipuladas para o instrumento de mandato do procurador do ofendido.

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Assim, o requisito que suscita mais discussão é o da "menção do fato criminoso", questionando-se como o fato delituoso deve ser contemplado no mandato.

Nesse sentido, o STF, na Ação Originária n. 2483, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que a procuração que apenas menciona o crime, sem especificar

minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não satisfaz os requisitos previstos no art. 44 do CPP.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. FALTA DE *ANIMUS INJURIANDI*. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. O instrumento de mandato que se refere somente a “crime de injúria”, sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP.
2. Diante da ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP.
3. De todo modo, no caso concreto, em que as declarações foram proferidas por membro do Ministério Público como resposta a críticas institucionais feitas pelo querelante, não restou caracterizado o *animus injuriandi*.
4. Declarada a extinção da punibilidade pela decadência (CP, art. 107, IV). Alternativamente, rejeitada a queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III) (Brasil, 2021, grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUEIXA CRIME. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECADÊNCIA.

1. A indicação na procuração do nome do querelado e do dispositivo legal correspondente ao suposto fato delituoso, **bem assim a elementos suficientes à compreensão da imputação**, é suficiente para atender a regra do artigo 44 do Código de Processo Penal.
2. O prazo decadencial do art. 38 do CPP é para o oferecimento da queixa crime, e não para o seu recebimento pelo juiz, e no caso de ser ela antecedida de inquérito policial (“pedido de providências”) deve o prazo ser apurado a partir da conclusão oficial deste procedimento preparatório.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido. (Brasil, 2006, grifou-se).

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. GOVERNADOR. RECEBIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PROCURAÇÃO. PROVA. INTERROGATÓRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O exame da falta de justa causa para a ação penal não cabe em sede de *habeas corpus*, quando há necessidade de análise mais aprofundada do conjunto probatório. Precedentes da Corte.
2. A procuração que acompanhou a queixa atende à exigência do art. 44 do Código de Processo Penal, pois contém o nome do querelado e a **menção ao fato criminoso, cumprindo a finalidade a que visa a norma que é a de fixar eventual responsabilidade por denunciaçāo caluniosa no exercício do direito de queixa**.
3. O acórdão que recebeu a queixa-crime faz alusão à existência nos autos do exemplar do jornal que veiculou a matéria incriminada, não se podendo falar em ausência do elemento probatório.
4. A delegação de competência para o interrogatório do paciente a outro Tribunal está prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.038/90, que autoriza ao relator “delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem”.
5. *Habeas corpus* indeferido. (Brasil, 1996, grifo nosso).

Segundo a Suprema Corte, tal dispositivo exige a inclusão de uma descrição mínima das circunstâncias que ensejaram a queixa-crime. Trata-se de um entendimento que privilegia a literalidade do texto legal de modo estrito e, embora não haja um aprofundamento maior quanto ao sentido constitucional ou teleológico dessa escolha interpretativa, além de delimitar o fato que enseja o ajuizamento da ação (o que pode ser feito na própria queixa), é possível defendê-lo como uma tentativa de zelar pelo devido processo legal, especialmente no âmbito do processo penal, que impõe a sanção penal, a mais grave prevista no ordenamento jurídico.

A norma constitucional que estipula o devido processo legal é, estruturalmente, conforme argumenta Mariotti (2008, p. 117), um princípio que possui caráter finalístico, no sentido de prescrever a proteção aos direitos de liberdade e patrimoniais em sentido amplo. Dessa forma, sua restrição legítima por ato do Estado depende da observância de um processo previsto em lei com determinadas características. Em essência, é uma norma principiológica dotada de elevado grau de indeterminação, pelo que se entende que a questão aqui discutida não diz respeito a ela, pois se trata da relação entre o ofendido e seu patrono, ainda que impacte o processo penal.

Assim, tem-se que “o *jus puniendi* não pode ser exacerbado por disposições relativizadoras, eis que tal significa ampliar demasiadamente os contornos fixados para o exercício da competência de um órgão jurisdicional, resvalando em inconstitucionalidade” (Alencar, 2024, p. 94). Isto é, sendo o instrumento de mandato o meio legalmente previsto para habilitar o advogado a provocar a jurisdição penal, flexibilizar seus requisitos legais implica ampliação do poder punitivo fora dos parâmetros jurídicos estipulados em um modelo constitucional de processo penal.

Neste contexto, a precisão e a especificidade da procuraçāo assumem um papel central, visto que a ausência de uma descrição adequada do fato criminoso na procuraçāo, conforme estabelecido pela jurisprudência do STF, pode acarretar o risco de que o prazo decadencial continue a fluir, independentemente do protocolo da queixa-crime. Em outras palavras, há o perigo de que a procuraçāo não atenda aos requisitos legais indispensáveis para o ajuizamento da ação penal privada.

Se o advogado ajuíza a ação com base em uma procuraçāo que menciona apenas o *nomen juris* do delito ou o dispositivo legal aplicável, conforme admitido por outros tribunais, mas sem uma descrição detalhada do fato criminoso, abre-se margem para impugnação no decorrer do processo. Caso o juiz considere a procuraçāo insuficiente, o prazo decadencial de

seis meses não será interrompido e, ao seu término, resultará na extinção da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, IV, do Código Penal (Prado, 2019).

Não se pode ignorar a perspectiva pragmática que permeia o entendimento exarado acima, no sentido de que há maior possibilidade de reconhecimento de causa prejudicial de mérito, o que culminará na extinção da ação penal privada, com resolução de mérito, uma vez que a decadência é causa de extinção da punibilidade. Não é necessário apreciar o mérito propriamente dito da demanda, qual seja, o reconhecimento ou não de uma ofensa penalmente relevante em desfavor da vítima e seus consectários, inclusive para fins de prevenção e reparação do dano causado.

Vem ganhando proeminência, assim, o termo "jurisprudência defensiva", em virtude da postura notoriamente restritiva adotada pelos tribunais, especialmente pelos tribunais superiores, no que tange ao recebimento e à admissão das demandas a eles dirigidas, sejam recursos ou mesmo ações penais originárias.

Quanto à atuação do STF, conforme disserta Flavia Meirelles de Souza Freitas, é possível constatar que:

Neste cenário, ganha espaço a chamada “jurisprudência defensiva”, consistente em óbices jurisprudenciais ilegítimos advindos de interpretações excessivamente rigorosas e formalistas dos requisitos recursais, visando limar o iter processual em seu início. A jurisprudência defensiva, com efeito, além de frustrar o recorrente e tornar o processo de admissão recursal pouco transparente – para não dizer ilegal –, vai na contramão das tendências processuais mais modernas, que propõem uma releitura do formalismo processual, de modo a privilegiar a análise do mérito recursal, concretizando o objetivo ao qual o processo essencialmente se destina: resolução de controvérsias e pacificação de litígios (Freitas, 2017).

Tal postura, ao impor requisitos formais exacerbados, dificulta o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário, revelando uma tendência de cerceamento dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico para fazer valer um direito subjetivo. Essa prática, longe de promover a celeridade e a eficiência processual, acaba por subverter os princípios fundamentais de amplo acesso à justiça e de efetividade dos direitos consagrados constitucionalmente.

Embora a imposição de regras e critérios jurisprudenciais possa, de um lado, acelerar a tramitação processual e reduzir a carga dos tribunais, sua aplicação desmedida impõe graves consequências. A excessiva formalização conduz à massificação e à simplificação das respostas judiciais às demandas dos litigantes, o que, inevitavelmente, compromete a qualidade da prestação jurisdicional (Freitas, 2017). Essa prática, ao subestimar a complexidade intrínseca dos casos, resulta no desprestígio das instituições judiciárias,

minando a confiança pública na administração da justiça e enfraquecendo a legitimidade do Poder Judiciário.

### **3 O DIREITO DE AÇÃO DO OFENDIDO E A IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS À PROCURAÇÃO COMO MEIO DE RESGUARDAR O SEU INTERESSE**

Por outro lado, ao se pensar no instrumento de procuração como meio de viabilizar o exercício do direito de ação do ofendido, a previsão legal de requisitos formais deve ser interpretada a partir do interesse deste. Ou seja, assume-se que sua finalidade é evitar que a representação do ofendido em juízo ocorra sem que ele estipule os exatos termos, de modo que o mandatário não ajuíze uma ação penal sem o prévio e inequívoco consentimento da vítima, ressaltando-se que se trata do meio de efetivar a sanção penal, a mais grave prevista no ordenamento jurídico.

A preocupação do legislador com o instrumento de mandato deve ser interpretada como uma cautela para evitar que uma ação penal seja ajuizada exclusivamente por iniciativa do advogado, valendo-se de poderes gerais. Assegura-se, assim, a plena ciência da vítima, que é a mandante. Trata-se de uma interpretação que privilegia o sentido teleológico da previsão legal, devidamente respaldada no ordenamento jurídico pátrio pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

A ação penal de iniciativa privada tem como razão de ser delitos específicos que tocam exclusivamente à vítima, cabendo a ela a decisão pela provocação da jurisdição criminal: “se, por mero desinteresse, seja por clemência, seja para evitar o *strepitus fori*, que pode ser mais prejudicial à vítima do que já foi o próprio crime, cabe a ela a escolha de dar ou não início à persecução penal” (Badaró, 2021, p. 236). Embora o direito de punir (*jus puniendi*) permaneça com o Estado, o ofendido se torna o legitimado para exercer o direito de ação, perseguindo a reparação judicialmente.

A esse respeito, vale lembrar que “a queixa-crime pode ser oferecida pelo próprio querelante se ele for advogado, dispensando-se, por óbvio, a procuração” (Alves; Cavalcante, 2024, p. 152), e que “eventuais defeitos da procuração serão supridos se o querelante assinar a petição inicial juntamente com o advogado” (*idem*). Ou seja, resta claro o sentido instrumental da legislação processual penal de, ao tratar do instrumento de mandato, resguardar o interesse do querelante diante dos atos do seu patrono.

Assim, não se pode admitir que, à luz de uma interpretação excessivamente apegada à literalidade da lei, o vício no instrumento de mandato seja utilizado para prejudicar o direito do ofendido de mover ação penal privada contra o seu ofensor, sobretudo quando a expressão “menção do fato criminoso” não é unívoca, sendo possível compreender que seu sentido semântico foi contemplado com a simples menção à nomenclatura jurídica do crime ou ao dispositivo da lei penal incriminadora que o prevê.

A previsão do art. 44 do CPP é uma particularidade da ação penal de iniciativa privada, impondo que o querelante, como mandante, conceda poderes especiais ao seu representante legal, o advogado. O instrumento de mandato, ou seja, a procuração, deve, obrigatoriamente, incluir o nome do querelante e uma referência ao fato criminoso que servirá de base para o ajuizamento da queixa-crime perante o juízo. Como explica Nucci (2023, p. 520):

Optando pela contratação de advogado, é preciso que a procuração contenha poderes especiais, indicando exatamente o fato a ser imputado e contra quem, valendo, no entanto, a substituição dessa exposição pela assinatura apostila pela vítima diretamente na queixa, junto com seu advogado. A referência ao crime, constante da procuração, deve consistir no resumo do fato, sob duas ressalvas: a) não deve calcar-se unicamente no artigo de lei no qual está incursa o denunciado; b) não precisa ser detalhado a ponto de narrar integralmente o fato.

Entretanto, o entendimento quanto ao grau de minúcia exigido na descrição do fato criminoso suscita interpretações jurisprudenciais divergentes. Da análise das decisões do STJ, observa-se uma tendência à aplicabilidade simplificada do dispositivo legal em comento. Segundo o entendimento desta Corte, é suficiente que a procuração mencione o nome jurídico do delito ou faça referência ao dispositivo normativo correspondente.

No julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 69.301/MG (Brasil, 2016), relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma do STJ, foi estabelecida uma fundamentação acerca dos requisitos formais exigidos pelo art. 44 do CPP para a procuração outorgada com a finalidade de ajuizamento de queixa-crime. A decisão assentou que a procuração, para ser válida, não necessita conter uma descrição pormenorizada do fato criminoso. Em conformidade com a literalidade do art. 44 do CPP, basta a menção ao fato, a qual pode ser efetivada mediante a indicação do artigo de lei pertinente ou pela referência ao *nomen juris* do delito imputado.

Nessa mesma linha, registram-se precedentes mais recentes da Corte da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
CRIMES CONTRA A HONRA. DESERÇÃO. FUNDAMENTO NÃO  
IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. QUEIXA-CRIME OFERTADA

DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO MOMENTO OPORTUNO. DEFERIMENTO TÁCITO. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. A deserção foi afastada por dois fundamentos (preclusão e não indeferimento do pedido de gratuidade da justiça), contudo somente o segundo fundamento foi impugnado na recurso especial. Incidência da Súmula n. 283 do STF. Não se admite a impugnação tardia de fundamento do acórdão.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que "a omissão do juízo a quo em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência" (AgInt no AREsp 1.406.846/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019).

3. **A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do *nomen juris* do crime no qual incidiram, em tese, os querelados** (ut, RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/8/2016).

4. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois a Corte Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações apresentadas pela defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no arresto hostilizado. Destarte, não há vícios no enfrentamento das teses defensivas, apenas inconformismo da parte com o resultado.

5. Agravo regimental desprovido. (Brasil, 2024, grifou-se).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. INDICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO CRIME. SUFICIÊNCIA.**

1. Na procuração com poderes especiais necessária ao oferecimento de queixa-crime, deverá constar o nome do querelante e **a menção (simples) ao fato criminoso, sendo desnecessária exposição detalhada dos fatos**.

2. **A indicação do delito atribuído ao querelado é suficiente para se considerar regular a procuração, não havendo falar em procuração genérica.**

3. Agravo regimental desprovido. (Brasil, 2024, grifou-se).

Ao adotar essa interpretação, o Tribunal sublinha que a finalidade precípua do art. 44 do CPP é assegurar a autenticidade e a clareza do mandato outorgado, sem exigir do querelante uma narração detalhada do fato delituoso. A simples menção ao dispositivo legal ou à classificação jurídica do crime imputado é tida como suficiente para conferir legitimidade ao mandato, equilibrando, assim, o rigor técnico processual com a efetividade da tutela jurisdicional.

Inclusive, invocando a lição de Lopes Junior (2020, p. 375):

Atualmente, até por força das prerrogativas asseguradas na Lei n. 8.906, têm os tribunais entendido que por “menção ao fato criminoso” compreende-se a mera indicação dos crimes praticados. Assim, bastariam os poderes especiais para oferecer queixa-crime contra fulano (querelado), porque no dia tal, às tantas horas, teria praticado os delitos de injúria e difamação (por exemplo).

Desta feita, toda a controvérsia relativa à "menção ao fato criminoso" torna-se irrelevante quando o ofendido, juntamente com seu advogado, assina a queixa-crime. Nesse documento, constarão tanto a descrição detalhada do crime quanto a fundamentação jurídica que tipifica a conduta. Ao assinar a petição inicial, o querelante valida todas as afirmações feitas por seu procurador.

Ainda que se admita que a perspectiva em tela representa uma flexibilização da legislação processual penal, isso não a torna inadmissível, mormente diante da pluralidade de fontes desse ramo do direito e da necessidade de adequação, sendo certo que "as leis, por si só, não são garantia de um processo justo" (Dezem, 2013, p. 172). Nessa linha, a flexibilização é possível no processo penal, seja no interesse da acusação, da defesa ou, a depender do caso, das duas partes, especialmente quando há relevante fundamento jurídico.

Como defende Érica Hartmann (2010, p. 260), é certo que toda a estrutura da persecução penal é complexa, como não poderia deixar de ser, já que tutela a liberdade e a vida dos cidadãos. Todavia, essa complexidade não deve ser tamanha a ponto de dificultar que os cidadãos compreendam como o processo penal tramita ou, como no caso em tela, qual procedimento adotar para fazer valer seu direito de queixa. Por isso, conclui-se: "já que a complexidade é inerente à persecução penal, ela deve ao menos ser reduzida sempre que possível" (*idem*). No presente caso, a redução da complexidade é possível e está em consonância com a finalidade do instituto jurídico em questão.

Tanto em matéria de direito penal quanto de processo penal, qualquer avaliação dogmática deve considerar também a inclusão da perspectiva da vítima, alinhando-se aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Ademais, é recorrente o debate acerca da revitimização da pessoa ofendida, decorrente da contínua ineficácia do sistema jurídico, no qual o Estado falha em seu papel institucional no processo de persecução penal.

Convém mencionar que a consolidação do Estado Moderno esteve marcada pela implantação de uma estrutura burocrática, o que teve um impacto significativo na marginalização da vítima (Cordeiro, 2014), uma vez que a atenção dos pesquisadores da criminalidade se concentra, em grande parte, no estudo do criminoso e do delito, tornando esses elementos os principais objetos de estudo e investigação.

Não obstante esse fato, pode-se afirmar que, no direito penal, a figura da vítima detém um papel de menor destaque, visto que as normas materiais não se destinam à proteção direta dos direitos da vítima, mas sim à identificação dos bens jurídicos de relevância social que demandam proteção estatal, bem como à delimitação das sanções para aqueles que transgridem esses bens juridicamente tutelados (Gomes, 2011). Nesse sentido, deve-se observar que:

A preocupação do Código Penal para com a vítima somente é visível quando garante uma indenização decorrente da sanção penal condenatória. O art. 91, inc. I, do Código Penal, considera como efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito. Nesse caso, a sentença condenatória gerava um título executivo para a vítima buscar sua indenização no âmbito cível. Entretanto, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08, o Código de Processo Penal passou a exigir, na sentença penal condenatória, a fixação de valores mínimos para a reparação do dano. Assim, a aplicabilidade do art. 91, inc. I, do Código Penal, ficou limitada aos casos em que o juízo criminal deixa de fixar a reparação do dano na sentença criminal, ou no caso da fixação de valor abaixo do entendido como justo pela vítima (Gomes, 2011, p. 39).

Contudo, as diversas consequências vivenciadas pelas vítimas em decorrência do delito muitas vezes não podem ser compensadas apenas por meios pecuniários, mas sim por meio da aplicação efetiva da lei penal. Tal prática deve ser pautada por uma perspectiva de justiça e não de vingança privada, como alguns erroneamente postulam (Petek, 2011). Sendo a punição do acusado de competência exclusiva do Estado, à vítima é permitido atuar de forma complementar ao Ministério Público.

Por meio do processo penal, o querelante dispõe da prerrogativa de participar de maneira ativa e engajada no procedimento criminal, pois é nesse contexto que lhe são concedidos direitos que possibilitam uma atuação contínua e articulada, promovendo uma maior vocalização das questões inseridas no âmbito penal. No entanto, é também nesse cenário que a vítima de delitos frequentemente se depara com uma nova forma de vulnerabilidade, oriunda do próprio Estado, o qual, não raras vezes, falha em reconhecer adequadamente seus direitos, sujeitando-a a tratamentos negligentes e a procedimentos desnecessariamente rigorosos.

A pesquisa jurisprudencial realizada perante o TJAL evidencia a convergência entre as decisões deste órgão e o entendimento consolidado do STJ no que tange à validade do instrumento procuratório à luz das disposições do art. 44 do CPP. Vejamos:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO QUERELADO, PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA.**

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECADÊNCIA NÃO SUSCITADA PELA PARTE ADVERSA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MÉRITO RECURSAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO QUE SATISFAZ AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS PELO ART. 44 DO CPP. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS IMPUTADOS DISPENSÁVEL. MENÇÃO AO NOME DO QUERELADO E REFERÊNCIA À DENOMINAÇÃO JURÍDICA DOS CRIMES ATRIBUÍDOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINOS DE PROCESSAMENTO REGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A decadência do direito de queixa é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pouco importando se a parte adversa a suscitou ou não.

Preliminar de nulidade afastada. Para a satisfação da regra exigida pelo art. 44 do Código de Processo Penal, **não é exigível a descrição minuciosa do fato criminoso no instrumento de mandato, bastando a indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime, ou referência a denominação jurídica do crime, circunstância devidamente observadas na espécie.** Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

Retorno dos autos à origem para fins de processamento regular da queixa-crime oferecida. (Alagoas, 2024, grifou-se).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DO QUERELANTE. **DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS NO MANDATO. SUFICIÊNCIA DA MENÇÃO AOS DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS.** PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO REFORMADA, NESTE ASPECTO. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO OU DOLO – DIRETO OU EVENTUAL – O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESCORREITA DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Alagoas, 2024, grifou-se).

A sentença de primeiro grau havia declarado extinta a punibilidade do querelado, fundamentando-se na decadência do direito de queixa pela suposta ausência de uma procuração válida. Entretanto, ao proceder à análise recursal, o TJAL, por meio da Câmara Criminal, deliberou de forma diversa.

O tribunal entendeu que o instrumento procuratório apresentado na espécie em apreço atendia às exigências legais, uma vez que continha a devida identificação do querelante e a correta qualificação jurídica dos crimes de calúnia e difamação, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais. Consequentemente, a decisão de primeiro grau foi anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento da queixa-crime.

Ainda no TJAL, há o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que extinguiu a punibilidade do querelado, sob a alegação de irregularidade no instrumento de procuração, cujo relator, Desembargador João Luiz Azevedo Lessa, assim se pronunciou:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO QUERELADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PREENCHIMENTO DO EXIGIDO PELO ART. 44 DO CPP. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MENÇÃO DO NOME DO CRIME. PROCURAÇÃO SEM VÍCIO DE REGULARIDADE. RAZÃO QUE ASSISTE AO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o art. 44 do Código de Processo Penal não exige a descrição pormenorizada do fato criminoso na procuração, bastando tão somente a menção do artigo de lei pertinente à conduta descrita na queixa-crime ou a alusão ao nome jurídico do delito a que se refere o caso concreto.

No caso concreto, verifica-se que o instrumento mandatário juntado à queixa-crime se encontra em consonância com os termos do art. 44 do Código de Processo Penal e da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, constando poderes especiais, além do nome do querelante e da menção ao nome jurídico do delito, não havendo que se falar em irregularidade de representação.

Recurso conhecido e provido, para reconhecer a regularidade do instrumento de procuração acostado aos autos, afastando a extinção da punibilidade do querelado e determinando o prosseguimento regular do feito. (Alagoas, 2024).

A decisão recorrida havia concluído que o instrumento de procuração padecia de irregularidade, culminando na extinção da punibilidade do querelado. No entanto, ao proceder à análise do recurso, a Câmara Criminal do TJAL constatou que a procuração apresentada estava em conformidade com os ditames do art. 44 do CPP e com a jurisprudência do STJ. Diante disso, o Tribunal acolheu o recurso, reconhecendo a regularidade do instrumento de procuração, afastando a extinção da punibilidade do querelado e determinando o regular prosseguimento do feito.

Na situação supracitada, a decadência é entendida como a extinção do próprio direito de ação em razão de uma inércia prolongada, resultando na perda do poder de iniciar a ação judicial após o decurso do prazo legal. A esse respeito, mostra-se acertado o entendimento jurisprudencial segundo o qual, quando a queixa-crime é oferecida dentro do prazo legalmente estipulado, a decadência não se configura, independentemente da existência de falhas formais no instrumento de mandato que possam exigir correção - o que, se for o caso, interessa exclusivamente à parte que o firmou, no caso, o ofendido.

Por fim, ainda que se entenda que a procuração que aponta apenas o nome jurídico do crime ou sua previsão legal está irregular à luz do art. 44 do CPP, não deve o juiz proferir sentença reconhecendo a decadência, mas oportunizar ao patrono do querelante a se pronunciar, pois “eventuais vícios e irregularidades da procuração podem ser sanados até a prolação da sentença, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, com fundamento no art. 569 do CPP” (Alves; Cavalcante, 2024, p. 152). A partir do referido dispositivo legal e do princípio da instrumentalidade das formas, deve-se primar pelo regular julgamento da matéria principal proposta na ação, do contrário, estar-se-ia privilegiando uma solução meramente defensiva, simplificadora do processo em detrimento da sua finalidade social.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A definição dos requisitos formais do instrumento de procuração para o ajuizamento da ação penal privada revela-se suscetível a duas linhas interpretativas: uma privilegiando o ofendido ou querelante, e outra, privilegiando o réu ou querelado, ambas centradas na determinação legal da “menção do fato criminoso”.

A perspectiva que privilegia o réu merece crítica, pois, embora seja legítima a preocupação com o devido processo legal e com as formas a ele inerentes, é certo que nem toda previsão constante no CPP se insere nesse escopo. Os elementos que devem estar presentes no instrumento de mandato firmado pelo ofendido dizem respeito à relação jurídica entre ele e o advogado mandatário, não se confundindo com as formalidades processuais ou as garantias do réu. Portanto, tais requisitos não devem ser aproveitados em favor do réu e, mais grave ainda, não podem ser utilizados para fins de jurisprudência defensiva, que extingue a ação penal privada sem exame de mérito, negando o direito de ação do ofendido com base em dispositivo que deveria ser instrumentalizado para garantir o seu interesse.

O entendimento firmado pelo STF não trata diretamente de uma questão constitucional, não havendo sequer ofensa reflexa à Carta Magna, razão pela qual sua imposição às instâncias inferiores, ou sua adoção por estas, merece críticas. Não se pode perder de vista que a questão em tela é estritamente legal, cuja uniformização interpretativa compete ao STJ, sendo adequado e pertinente o entendimento por ele exarado: não há necessidade de descrição do fato criminoso, bastando a menção ao nome jurídico do delito ou ao dispositivo legal que o prevê.

A interpretação do art. 44 do CPP, dada pela Corte da Cidadania, atende, sem excessos, à finalidade da norma, que é prever que a queixa deverá ser ajuizada “por

procurador com poderes especiais”, assegurando tanto ao patrono quanto ao ofendido a certeza e segurança de que o instrumento de mandato firmado destina-se ao ajuizamento de ação penal privada, justificando-se pela relevância jurídica e pelo impacto que esse tipo de demanda gera para o réu.

Com efeito, mostra-se acertada a jurisprudência do TJAL, em consonância com a do STJ, ao não reconhecer a extinção da punibilidade do réu por decadência, em razão do ajuizamento da queixa-crime, mesmo quando realizada dentro do prazo legal de seis meses, por advogado munido de procuração que não contenha a descrição do fato delituoso em concreto, mas apenas sua nomenclatura ou a correspondente previsão legal. Reitera-se que se trata de uma exigência concebida para resguardar o ofendido, e não para inviabilizar o seu direito de ação contra o ofensor.

Destaca-se que essa questão tem feito com que diversos processos de ação penal privada tramitem por várias instâncias sem que o mérito seja devidamente apreciado. Para reduzir a sobrecarga de demandas judiciais, é imprescindível que essa matéria seja consolidada na jurisprudência. Nesse sentido, conclui-se, ao término da presente pesquisa, que a medida mais adequada é a revisão do posicionamento do STF, tanto por ser uma questão de conformidade com o ordenamento jurídico quanto por constituir o melhor meio de otimizar a atividade judiciária.

## REFERÊNCIAS

**ALAGOAS.** Tribunal de Justiça de Alagoas. **Recurso em Sentido Estrito nº 0701713-13.2022.8.02.0051.** Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, 24 de abril de 2024.

**ALAGOAS.** Tribunal de Justiça de Alagoas. **Recurso em Sentido Estrito nº 0700504-77.2020.8.02.0051;** Relator(a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Câmara Criminal; Julgamento: 08/05/2024; Registro: 08/05/2024.

**ALAGOAS.** Tribunal de Justiça de Alagoas. **Recurso em Sentido Estrito nº 0713501-43.2023.8.02.0001;** Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Câmara Criminal; Julgamento: 28/02/2024; Registro: 02/03/2024.

**ALENCAR,** Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal:** em conformidade com a teoria do direito. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2024.

**ALVES,** Leonardo Barreto Moreira; **CAVALCANTE,** Márcio André Lopes. **Código de Processo Penal comentado.** São Paulo: JusPodivm, 2024.

**BADARÓ,** Gustavo Henrique. **Processo penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.550.212/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 21 de maio de 2024. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400168563&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400168563&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 825.712/SP**. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 26 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso no Habeas Corpus nº 69.301/MG**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2 de agosto de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação originária nº 2483**. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de março de 2021. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443274/false>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 73780**. Relator: Ilmar Galvão, 23 de abril de 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 85951**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 07 de fevereiro de 2006.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2014.

DEZEM, Guilherme Madeira. **A flexibilização no processo penal**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-093228/publico/Tese\\_Final\\_Versao\\_Completa\\_Guilherme\\_Madeira\\_Dezem.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-093228/publico/Tese_Final_Versao_Completa_Guilherme_Madeira_Dezem.pdf). Acesso em: 01 nov. 2024.

FREITAS, Flavia da Silva Meirelles. **Recurso Extraordinário**: ofensa reflexa e princípios constitucionais do processo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122020-224138/publico/5952697\\_Dissertacao\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122020-224138/publico/5952697_Dissertacao_Parcial.pdf). Acesso em: 01 nov. 2024.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4880>. Acesso em: 01 nov. 2024.

HARTMANN, Érica de Oliveira. **Processo penal e rito democrático:** a simplificação dos procedimentos como condição de possibilidade do contraditório e da ampla defesa. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARIOTTI, Alexandre. **Princípio do devido processo legal.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13555>. Acesso em: 01 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PETEK, João Pedro. O novo papel da vítima no processo penal e a assistência à acusação. **Direito & Justiça**, v. 37, n. 2, p. 123-135, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/9015>. Acesso em: 01 nov. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.